



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.674 - RJ (2006/0210199-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIAZINHA MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA E OUTRO

EMENTA

Comercial. Recurso especial. Operação de importação de mercadorias. Carta de crédito documentário. Análise das regras específicas relacionadas a tal forma de crédito. 'Brochura 500' da Câmara de Comércio Internacional. Limitação da responsabilidade do banco confirmador à análise formal dos documentos requeridos para o pagamento ao exportador. Prevalência da interpretação que confere maior segurança às operações internacionais.

- O crédito documentário é utilizado em operações internacionais de comércio. Além da relação entre o importador e o exportador, envolve uma instituição financeira que garante o pagamento do contrato por intermédio de uma carta de crédito. Na prática, o banco emitente da carta de crédito é procurado por um cliente com o objetivo de efetuar o pagamento a um terceiro, beneficiário, ou, ainda, autorizar outro banco a fazer o pagamento ou a negociar. Precedente.

- Como importante instrumento de fomento às operações internacionais de comércio, ao crédito documentário costuma-se atribuir as qualidades relativas à irrevogabilidade e à autonomia. Assim, uma eventual mudança posterior de idéia do tomador do crédito (importador) quanto à realização do negócio é irrelevante, pois, para que o banco confirmador honre seu compromisso perante o exportador, basta que este tenha cumprido os requisitos formais exigidos anteriormente pelo importador, salientando-se, ainda, que o banco sequer participa do contrato de compra e venda.

- Na presente hipótese, o importador condicionou o pagamento à apresentação, pelo exportador, do boleto de embarque da mercadoria, a ser realizado antes de determinada data. A data do embarque, assim, foi erigida a requisito formal, a ser verificado antes do pagamento. Ocorre que, segundo o importador, o exportador apresentou um certificado de embarque ideologicamente falso, pois inverídica a data ali inserida. Em conseqüência, sustenta o importador que o pagamento foi indevido.

- Nos termos da doutrina que trata dessa operação mercantil, a análise a ser realizada pelo banco, no sentido de verificar se está presente o dever de pagar ao importador, é limitada ao aspecto formal dos documentos exigidos. Em uma análise estrita, o certificado de embarque apresentado não contém nenhum vício aparente. A alegada falsidade na aposição de data pretérita não se confunde com algum defeito formal perceptível de plano.

- O pretendido dever de não honrar a carta de crédito, na presente hipótese, significa atribuir ao banco a obrigação de realizar um verdadeiro juízo de valor sobre documento formalmente autêntico, de modo a desconsiderar seu aspecto formal exterior, privilegiar elementos fáticos que lhe são externos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir, em uma investigação em última instância verdadeiramente policial, que houve a prática de um ilícito grave.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008.(data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.674 - RJ (2006/0210199-4)

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTROS
RECORRIDO : MARIAZINHA MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA E OUTRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Recurso especial interposto por BANCO SAFRA S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Ação: de rescisão contratual, movida por MARIAZINHA MODAS LTDA E OUTRO em desfavor do ora recorrente.

Segundo narra a inicial, a autora importou determinada quantidade de peças de roupa, especificamente para venda no dia das mães do ano de 2.001, junto à empresa uruguaia ASTILAN S/A. Como havia a intenção de suprir a demanda elevada daquela data comemorativa, estipulou-se no contrato que a data máxima para embarque da mercadoria seria o dia 15 de abril de 2.001.

Para viabilizar a operação, a autora celebrou contrato de abertura de crédito documentário para importação de mercadoria com o banco réu, por meio do qual a instituição financeira deveria transferir o montante relativo à compra e venda quando entregues, pelo exportador, todos os documentos exigidos pelo importador nos termos do contrato entre eles firmado. Tal carta foi garantida por quotas em fundo de investimentos 'CRF', quotas essas pertencente a uma das sócias da importadora, ora recorrida.

Do contrato firmado com o banco, constava menção expressa à necessidade de apresentação do boleto de embarque da mercadoria do qual constasse o envio dos produtos até a data aprazada, como requisito formal a ser verificado antes do pagamento ao exportador.

Contudo, nos termos da inicial, logo ficou evidente que a empresa uruguaia não cumpriria a sua parte, pois, em carta endereçada à importadora em 20.04.2001,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco dias após o término do prazo, aquela empresa cogitou da viabilidade de alteração na data de embarque (fls. 19), e, em face da negativa da importadora, veio a sugerir a utilização de um conhecimento de embarque com data falsamente retroativa para solucionar a pendência, aproveitando-se, assim, a carta de crédito já existente (fls. 22). No dia 27.04.2001, em face de tais circunstâncias, a autora comunicou tanto à exportadora quanto ao banco que a operação estava cancelada.

Ainda assim, irregularmente, o banco uruguaio confirmador anunciou, no fim de maio, que honraria a carta de crédito, porque a exportadora lhe apresentou conhecimento de embarque do qual constava a data contratualmente prevista. A irregularidade na operação, evidente segundo a autora, ficaria demonstrada porque as mercadorias, apesar de terem sido despachadas por via aérea, somente chegaram ao Brasil em 06 de maio, sendo inconcebível que demorassem mais de vinte dias em tal trajeto, se fosse correta a data indicada no conhecimento de embarque apresentado ao banco pela exportadora.

Em medida cautelar, a autora pleiteou provimento no sentido de impedir que o banco fizesse uso da garantia dada na carta de crédito, o que foi deferido.

Contestando o pedido, sustenta o réu, principalmente, que, pela natureza da carta de crédito documentário, exige-se apenas a regularidade formal dos documentos apresentados pelo exportador conforme exigência contratual do importador, de forma que não cabe ao banco fazer qualquer juízo de valor a respeito do cumprimento das cláusulas contratuais como prazo e qualidade da mercadoria. Ademais, ainda que se levasse em consideração a alegação de fraude, tal situação não eximiria o banco da obrigação de honrar a carta de crédito, nos termos das normas comerciais relativas à operação financeira, pois, nos limites do exame formal da documentação exigida pelo importador, nenhum erro era aparente.

Sentença: julgou procedente o pedido para declarar *"(...) a solução de continuidade do contrato celebrado pelas partes"* (fls. 168), salientando, na fundamentação, que *"Ao efetuar o pagamento do valor equivalente ao do depósito em garantia (...) a instituição financeira assumiu o risco do ressarcimento desse valor à segunda autora, já que não atentou para a anterior comunicação daquela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisão contratual. Há de responder, pois, por sua negligência e descontrole organizacional (art. 159, do Código Civil), não podendo impor a irrevogabilidade do ajuste”(fls. 167).

Acórdão: negou provimento à apelação, com a seguinte ementa:

“ORDINÁRIA. CONTRATO DE CARTA DE CRÉDITO DENOMINADO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DOCUMENTÁRIO PARA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. CONTRATAÇÃO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DA DATA LIMITE PARA O EMBARQUE DA MERCADORIA QUE SERIA DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO NO DIA DAS MÃES DATA SIGNIFICATIVA PARA O COMÉRCIO. CANCELAMENTO DA TRANSAÇÃO COMERCIAL. SOLICITAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO NÃO FOSSE EFETUADO AO EXPORTADOR. DEMONSTRADA A FALTA DE EMBARQUE DA MERCADORIA NA DATA AJUSTADA, CUJA IMPORTAÇÃO HAVIA SIDO CONTRATADA. CONTRATO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É MERA CONSEQUÊNCIA DA IMPORTAÇÃO, SEM A QUAL NÃO FAZ SENTIDO O PAGAMENTO. CIÊNCIA AO BANCO DO CANCELAMENTO DO CONTRATO DE IMPORTAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, DA CARTA DE CRÉDITO. DIREITO DE AS AUTORAS DE NÃO LEVARAM ADIANTE O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PELO MANIFESTO DESATENDIMENTO DA DATA DO EMBARQUE DA MERCADORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO” (fls. 243).

Embargos de declaração: interpostos com o objetivo de provocar manifestação do TJ/RJ a respeito de uma extensa série de circunstâncias fáticas relativas à lide, foram rejeitados.

Novos embargos de declaração: desta vez interpostos para prequestionar determinados dispositivos do Novo Código Civil, que havia acabado de entrar em vigor, foram igualmente rejeitados, aplicando-se multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso especial: alega violação:

a) aos arts. 458 e 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional;

b) aos arts. 529 e 532 do CC/02, e ao art. 6º, § 1º, da LICC e ao art. 462 do CPC, porque aqueles dispositivos, previstos no novo Código Civil mas ausentes no anterior, acabaram por encampar a disciplina jurídica da carta de crédito documentária prevista na chamada 'Brochura 500' da Câmara de Comércio Internacional, devendo ser aplicados à lide;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) ao art. 538, parágrafo único, do CPC, além de divergência jurisprudencial, porque indevida a aplicação de multa nos embargos declaratórios;

d) aos arts. 390 e 391 do CPC, porque, como não foi suscitado incidente de falsidade em relação ao documento de embarque das mercadorias que apresentava a data contratada, este não poderia ter sido desconsiderado; e

e) ao art. 131, IV do Código Comercial, além de divergência jurisprudencial, porque tal dispositivo emprestava força normativa à 'Brochura 500' da Câmara de Comércio Internacional, esta desrespeitada pelo acórdão recorrido.

Contra-razões a fls. 302/310.

A medida cautelar conexa a esta ação de conhecimento, proposta na origem e também julgada procedente nas instâncias ordinárias, subiu ao STJ como o Resp nº 686.166/RJ, igualmente de minha relatoria, e teve seu julgamento iniciado em 04.05.2006, sendo que, após meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, pediu vista o i. Min. Castro Filho.

Apenas neste momento, o advogado do recorrente apontou que, na verdade, teria havido erro na autuação dos processos no STJ, porque, remetidos ambos os recursos a esta Corte, apenas o relativo à medida cautelar foi autuado, inserindo-se nele os autos da ação principal como meros apensos.

Corrigido o equívoco por decisão desta relatora, o recurso na ação principal foi autuado sob o presente número, possibilitando seu andamento conjunto com a cautelar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.674 - RJ (2006/0210199-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTROS
RECORRIDO : MARIAZINHA MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA E OUTRO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A controvérsia cinge-se, basicamente, à análise dos limites conferidos à atividade do banco confirmador de crédito documentário, quando, apresentados os documentos exigidos pelo importador como forma de fazer valer o crédito, pesa sobre um deles desconfiança quanto à sua autenticidade.

I – Da alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC.

A fundamentação do acórdão se resume a dois parágrafos, assim dispostos:

“Com razão a juíza singular quando entende que o contrato firmado com a instituição financeira, ora apelante, 'é mera consequência daquela importação e sem a qual não faz sentido...'

Salienta, ainda, a juíza monocrática que o banco, '... ao efetuar o pagamento do valor equivalente ao do depósito em garantia, a instituição financeira assumiu o risco do ressarcimento desse valor à segunda autora, já que não atentou para a anterior comunicação daquela rescisão contratual...', respondendo, assim, '... por sua negligência e descontrole organizacional, não podendo impor a irrevogabilidade do ajuste...'” (fls. 246).

Embora realmente fosse possível estender as considerações sobre esta interessante controvérsia, há que se concluir que o acórdão, conquanto enxuto, contém o essencial para permitir a identificação dos fundamentos da decisão. Com efeito, desse pequeno trecho extraem-se duas premissas que indicam, com suficiência, o caminho pelo qual o TJ/RJ atingiu a conclusão ora combatida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A primeira delas aponta que houve comunicação ao banco, pelo importador, quanto ao descumprimento do contrato, e também que existiu determinação para que o pagamento não fosse realizado. Isso se extrai do primeiro parágrafo *supra* transcrito, que faz referência a um trecho mais extenso da sentença, no qual o juízo acrescentara à frase citada o comentário de que “*Cumpria, pois, às autoras darem conhecimento ao Banco, do cancelamento do contrato de importação e, por conseqüência daquele referente à carta de crédito. E isto o fizeram, regularmente, como se vê a fls. 21 e 21/24*” (fls. 167).

A segunda premissa indica que, no entender do TJ/RJ, cabia ao banco, a partir do momento em que notificado da suspeita de fraude perpetrada pela exportadora, ser mais diligente e suspender o pagamento, porque a carta de crédito *'não faria sentido'* sem a importação; ou seja, o Tribunal de Justiça encampou expressamente entendimento no sentido de que a carta de crédito mantém total dependência em relação ao contrato de importação, e que qualquer eventual descumprimento deste, automaticamente, retira a força vinculante daquele.

A conclusão final, portanto, é a de que, literalmente, “*a instituição financeira assumiu o risco do ressarcimento desse valor à segunda autora*”, pois não só tinha elementos para analisar a alegação de falsidade do certificado de embarque, como, no entender do acórdão, efetivamente estava obrigado a fazê-lo, o que não se deu “*por sua negligência e descontrole organizacional*”, novamente para citar os termos expressos da decisão.

Com isso, constata-se que o TJ/RJ não se esquivou de analisar, conquanto resumidamente, tudo o que interessava para solucionar a lide, ressaltando-se que o cerne da presente controvérsia é, justamente, essa conclusão no sentido de que o banco confirmador uruguaio estava obrigado a não pagar ao exportador, seja porque a ordem havia sido cancelada pelo tomador do crédito, seja porque cabia a ele reconhecer a ocorrência da alegada fraude, consistente na suposta aposição de data retroativa no conhecimento de embarque.

Nos termos estritos do art. 535 do CPC, assim, verifica-se que nenhum dos pontos suscitados pelo recorrente, nos dois embargos de declaração, representa omissão. Trata-se, na verdade, de questionamentos quanto ao posicionamento de mérito do Tribunal, e o acerto ou erro das premissas adotadas e da conclusão extraída não é questão a ser abordada nos limites da violação ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Da alegada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Considera o recorrente indevida a aplicação de multa na reiteração dos embargos declaratórios, porque o objetivo destes foi buscar o prequestionamento dos arts. 529 e 532 do CC/02.

De fato, verifica-se estar presente na petição dos embargos nítido pedido de análise desses dispositivos, que, na visão do recorrente, forneceriam apoio ao seu futuro recurso especial.

Portanto, e nos termos da Súmula nº 98/STJ, é de se afastar a imposição da multa.

III – Da alegada violação aos arts. 529 e 532 do CC/02, 6º, § 1º, da LICC, 462 do CPC e ao art. 131, IV do Código Comercial, além do dissídio jurisprudencial.

III.i – prequestionamento.

O recorrente pretendeu prequestionar, em embargos de declaração reiterados, os arts. 529 e 532 do CC/02, que, no seu entender, poderiam propiciar o conhecimento do recurso.

Contudo, tais dispositivos não foram prequestionados e nem poderiam sê-lo, porque, como ressaltou o acórdão, não mantêm correspondência com nenhum artigo do Código Civil de 1.916, constituindo-se em inovação legislativa de direito material posterior à relação jurídica em exame.

Nesses termos, não há como dar vigência retroativa a dispositivo de lei material para que este sirva de embasamento a recurso especial.

Os arts. 390 e 391 do CPC, o art. 6º, § 1º, da LICC e o art. 462 do CPC igualmente não foram considerados, sequer implicitamente, pelo acórdão. Aplica-se, assim, a Súmula nº 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III.ii – colocação do problema.

O objeto do recurso especial se resume, portanto, unicamente àquilo que diretamente diz respeito à natureza e características do crédito documentário.

Inicialmente, em face da peculiaridade da operação mercantil aqui tratada, que poucas vezes foi objeto de análise pelo STJ, cumpre fazer referência resumida a estas características básicas, conforme definidas pelo i. Min. Menezes Direito no Resp nº 602.029/RS, 3ª Turma, DJ de 11.04.2005, uma das raras oportunidades em que a 3ª Turma teve oportunidade de se deparar, ainda que obliquamente, com o tema, pois naquele recurso o assunto principal era a análise dos efeitos da variação cambial abrupta a contratos atrelados ao dólar:

“O crédito documentário é aplicado em operações internacionais de comércio, envolvendo nos contratos de fornecimento, além da relação entre o comprador e o vendedor e exportador, uma instituição financeira que garanta o pagamento do contrato por intermédio de uma carta de crédito. Na prática, o banco emitente da carta de crédito é procurado por um cliente com o objetivo de efetuar o pagamento a um terceiro, beneficiário, ou, ainda, autoriza outro banco a fazer o pagamento ou a negociar. Sendo o crédito irrevogável, o compromisso do banco emitente é firme. Sem dúvida, o banco funciona como garantidor da operação internacional, exercendo uma grande influência sobre o beneficiário, porque dá ao exportador a certeza de que haverá o pagamento. Na verdade, o crédito documentário preserva o beneficiário do risco de não-pagamento, sendo este seu principal objetivo. Assim, são várias as relações jurídicas envolvidas: entre o vendedor e exportador e o comprador e importador; entre o comprador e importador e o banco emitente da carta de crédito; entre o vendedor e o banco emitente da carta de crédito, sendo a segunda a relação principal, porquanto dela decorre a responsabilidade do banco de pagar o valor da compra ao beneficiário. É certo que pode haver ainda outra relação, quando também participa o chamado banco confirmador que será o mandatário ou correspondente daquele banco que abre o crédito, mas que nesse feito não interessa examinar.

(...) o banco emitente nada mais faz do que garantir o pagamento que foi acordado pelas partes exportadora e importadora, em moeda estrangeira, não se envolvendo, portanto, diretamente no negócio de compra e venda, mas, apenas, assumindo a responsabilidade de pagar o valor contratado e aceito pelas partes”

Com o aproveitamento de tais bases, salientando-se apenas que, na presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese e ao contrário do que ocorreu no precedente *supra* citado, houve a participação de um banco confirmador, no Uruguai, e também do que já ficou dito a respeito da forma como o TJ/RJ entendeu a questão, verifica-se que a controvérsia diz respeito não só às *características de irrevogabilidade e autonomia da carta de crédito documentária*, mas vai ainda além, referindo-se também *aos limites de verificação, por parte do banco, acerca da existência dos requisitos necessários para que esta seja honrada*.

Irrevogabilidade e autonomia não significam que a carta deve ser paga mesmo quando ausentes os requisitos formais para tanto, obviamente, e sim que apenas na ausência destes o pagamento não ocorrerá. Em outras palavras, eventual mudança de idéia do tomador do crédito (importador) é irrelevante, ficando toda a questão limitada à comprovação dos requisitos formais exigidos pelo importador, que por sua vez deveriam servir para demonstrar o cumprimento do contrato de compra e venda, em relação ao qual o banco não participa.

Assim, a discussão sobre a irrevogabilidade e a autonomia – características negadas pelo TJ/RJ quando afirmou que a carta de crédito 'não faz sentido' se desvinculada da operação mercantil internacional – deve ser enriquecida, ainda, pela controvérsia acerca da *delimitação quanto aos limites da cognição do banco em face dos documentos apresentados pelo exportador como demonstrativos do adimplemento da prestação por ele devida*.

O TJ/RJ, assim colocada a questão, entendeu que o banco deveria duvidar da autenticidade do certificado de embarque, elemento essencial exigido pelo importador, enquanto que o banco entende estar sua cognição sobre tal documento limitada aos aspectos formais.

É fundamental notar, então, que *toda a controvérsia se trava em torno da data aposta ao certificado e não do certificado em si*; ou seja, conforme ficou amplamente aceito pelas instâncias ordinárias e decorre diretamente das próprias alegações da importadora, de forma que aqui não há o óbice da Súmula nº 7/STJ, o documento não é uma falsificação de um conhecimento de embarque, mas um comprovante verdadeiro, emitido por quem de direito e em um formulário autêntico. Constaria dele, apenas, a inserção de uma *declaração falsa* quanto à data de remessa da mercadoria.

Trata-se, como com razão alega o recorrente, de hipótese que configuraria, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos em tese e no aspecto penal, falsidade ideológica e não falsidade material, porque em um documento particular verdadeiro foi inserida declaração supostamente inverídica, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ressalte-se, mais uma vez, que tal conclusão independe do reexame de provas, pois consta da causa de pedir alegação da própria autora no sentido de ter recebido proposta do exportador para regularização do embarque dos produtos com tal prática.

Nesse ponto, verifica-se que, de fato, e nos termos da doutrina que trata dessa operação mercantil, a análise a ser realizada pelo banco, no sentido de verificar se está presente o dever de pagar ao importador, é limitada ao aspecto formal dos documentos exigidos.

Na atual situação, é forçoso admitir que, em uma análise estrita, o certificado de embarque apresentado não conteria nenhum vício aparente. A alegada falsidade na aposição de data pretérita não se confunde com algum defeito formal perceptível de plano, mas, como já referido, diz respeito a eventual falsidade ideológica cuja constatação, efetivamente, não cabe ao banco fazer.

O fato de ter a importadora repassado ao banco suas dúvidas a respeito da lisura do conhecimento de embarque não altera em nada esta situação. Tal circunstância não muda o fato de que a negativa do banco em honrar a carta de crédito dependeria, necessariamente, da realização de um verdadeiro juízo de valor sobre documento formalmente autêntico, de modo a desconsiderar seu aspecto formal exterior, privilegiar elementos fáticos que lhe são externos e concluir, em uma investigação em última instância verdadeiramente policial, que houve a prática de um ilícito grave.

Em monografia específica sobre o crédito documentário, Ligia Maura Costa trata especificamente das conseqüências da alegação de falsidade em documento essencial para o adimplemento da carta de crédito, nos seguintes termos:

“A intervenção do banqueiro numa operação de crédito documentário é caracterizada pela neutralidade absoluta, a qual elimina os riscos, assegurando a solidez necessária à instituição do crédito.” (pág. 2).

“As R.U.U. determinam que o banco deve verificar a aparência de conformidade dos documentos com as estipulações da carta de crédito. O banqueiro não pode ir além da aparência dos documentos, pois a natureza de seu compromisso autônomo e independente o impede de agir assim (...).

Para obter o pagamento, o beneficiário deve apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos conformes em aparência e, sobretudo, em substância. Esta é uma obrigação imperativa. 'É da credibilidade da prova documentária, fato gerador do pagamento, que depende, em definitivo, a eficiência do crédito documentário'. O banqueiro, ao contrário, só é responsável pela aparência dos documentos apresentados. Esta, também, é uma regra incontestável. A aparência de conformidade é o limite da verificação do banqueiro e assegura plenamente que 'nenhuma análise jurídica ou não, dos documentos', seja necessária” (pág. 111/113).

Porém,

“Nos últimos anos, a fraude tem apresentado uma importância jamais pensada (...) A autonomia do crédito documentário não pode ser abalada nem enfraquecida seriamente, quando do estabelecimento de uma fraude” (pág. 113/116).

“O resultado prático é que o banqueiro não pode recusar o pagamento ao beneficiário por qualquer motivo. Somente uma fraude documentária efetivamente comprovada permitir-lhe-á invocar esta recusa. Assim sendo, se durante uma verificação diligente o banqueiro perceber que os documentos são maculados de fraude, ele tem a obrigação de não efetuar o pagamento. É suficiente, para justificar o seu direito de recusar o pagamento ao beneficiário, a caracterização de uma fraude evidente e incontestável (...).

A esse título, ressaltaremos uma exceção importante: o art. 5-114 (2) do U.C.C. americano. Esta solução é a mais viável, na nossa opinião. O art. 5-114 (2) considera que o banqueiro é obrigado a verificar a aparência de conformidade dos documentos submetidos com as estipulações da carta de crédito. Até este ponto, nada de particular. Todavia, o banqueiro que age de boa-fé 'pode honrar a letra de câmbio ou o pedido de pagamento, apesar de uma notificação do seu cliente da existência de uma fraude ou de uma falsificação ou de um outro defeito do documento não aparente à primeira vista'. Quando a fraude não puder ser comprovada, o banqueiro não é obrigado a recusar os documentos, nem mesmo com uma notificação de seu cliente nesse sentido. Somente um 'tribunal competente pode impedir este pagamento'.

Essa fórmula consagra ao banco uma faculdade de apreciação, que só desaparece em caso de interdição judiciária. Se o banqueiro foi notificado pelo tomador do crédito da existência de uma fraude, cujas alegações não o convencem, ele pode pagar ou não o beneficiário. Não há qualquer equívoco nesta afirmação. O interesse, aqui, é proteger a integridade e a reputação do crédito documentário contra as alegações de fraude do tomador do crédito. Se a fraude documentária não crève lês yeux [salta aos olhos], o banqueiro não deve considerá-la (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, ao participar de uma operação de crédito documentário, o banqueiro assume, fundamentalmente, um risco financeiro. Não se pode sugerir que, agindo desta forma, assumo também o dever de evitar a fraude. Se o banqueiro se deixar levar por este jogo perigoso, fora de seu papel de intermediário, estranho ao contrato comercial, ele colocará em risco os fundamentos da operação de crédito. Assim, na grande maioria dos casos, a sabedoria convida o banqueiro a efetuar o pagamento” (pág. 121/123).

III.iii – conseqüências.

Em conseqüência do quanto exposto, verifica-se que a discrepância entre o delineamento fático da questão e as peculiaridades jurídicas que envolvem o instituto do crédito documentário tiram a sustentabilidade das premissas adotadas pelo acórdão do TJ/RJ e, igualmente, a força de sua conclusão.

Não sendo possível afastar a autonomia e irrevogabilidade da carta de crédito, e nem sendo exigível do banco uruguaio uma análise tão profunda do conhecimento de embarque a ponto de nele reconhecer a ocorrência da alegada falsidade ideológica, a única forma de se evitar o adimplemento da carta de crédito por aquele banco confirmador seria, realmente, a obtenção de uma ordem judicial, emitida pela justiça competente, determinando que a operação fosse sustada, porque só ao Judiciário cabe decidir acerca de questão tão complexa e de tamanha relevância.

E, na presente hipótese, a melhor opção seria pleitear, perante a Justiça Uruguaia, o reconhecimento da fraude no certificado de embarque ali emitido, de forma a se obter ordem no sentido de bloquear liminarmente o adimplemento do crédito pelo banco confirmador, respeitando-se assim, nos termos do acórdão paradigma, a independência das relações jurídicas que se formam entre o importador e o banco emissor, entre o banco emissor e o confirmador e entre este e o exportador, e os limites de cognição do agente financeiro sobre os documentos exigidos pelo tomador do crédito.

Muito embora tal solução pareça, à primeira vista, dificultar o acesso à justiça por parte do importador brasileiro, é de se ter em conta que o comércio internacional possui seus próprios riscos e, evidentemente, a opção da autora, comerciante de roupas, em preferir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abastecer-se de mercadorias no mercado estrangeiro só pode decorrer de um sopesamento entre os benefícios e as dificuldades inerentes a esse comércio, inclusive as decorrentes da utilização do crédito documentário. Assim, o juízo de oportunidade comercial, eventualmente frustrado pela má escolha do parceiro estrangeiro, é assunto estranho à análise de eventuais controvérsias centradas em institutos jurídicos.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO para, reformando o acórdão, afastar a imposição da multa imposta em embargos de declaração e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, fixando a sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0210199-4

REsp 885674 / RJ

Números Origem: 20010010500870 200200122038 200200122041 200301886311 2204102

PAUTA: 19/06/2007

JULGADO: 04/10/2007

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIAZINHA MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipadamente dos autos o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguarda o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 04 de outubro de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.674 - RJ (2006/0210199-4)

Terceira Turma - 07.02.2008

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO. ARI PARGENDLER:

1. Nos autos de ação ordinária proposta por Mariazinha Modas Ltda. e Mara Teixeira Mac Dowel da Costa contra Banco Safra S/A (fl. 03/11), a MM. Juíza de Direito Dra. Denise Levi Tredler julgou procedente o pedido, à base da seguinte motivação:

"Com efeito, restou demonstrada a falta de embarque da mercadoria cuja importação fora contratada, na data limite em que deveria sê-lo (15.04.2001), como se pode bem concluir pelos termos da correspondência enviada pela Astiplan S/A à primeira autora, Mariazinha Modas Ltda. (fl. 19/20). Essa carta é datada de 20 de abril/01, portanto providenciada já após o prazo ajustado para o embarque da mercadoria, descumprindo-o.

O contrato firmado com a instituição financeira (fl. 17/18) é mera consequência daquela importação e sem a qual não faz sentido. Cumpria, pois, às autoras darem conhecimento ao Banco do cancelamento do contrato de importação e, por consequência, daquele referente à carta de crédito. E isto o fizeram, regularmente, como se vê a fl. 21 e 22/24.

Releva observar que a empresa expusera o seu prejuízo, caso a mercadoria chegasse após a data final ajustada (fl. 20).

Assim, houve não apenas o descumprimento contratual da empresa Astiplan, para com as autoras, como não se justifica a imposição do contrato de crédito, pelo Banco, vez que ciente este da rescisão daquele outro contrato, que lhe dera causa, sob o singelo argumento de que a documentação contratual estava formalmente regular.

Ao efetuar o pagamento do valor equivalente ao do depósito em garantia (fl. 38, itens 10/11) a instituição financeira assumiu o risco do ressarcimento desse valor à segunda autora, já que não atentou para a anterior comunicação daquela rescisão contratual. Há de responder, pois, por sua negligência e descontrole organizacional (art. 159, do Código Civil), não podendo impor a irrevogabilidade do ajuste. Deveria fazê-lo, ademais, na forma requerida na inicial da ação cautelar" (fl. 166/167).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tribunal *a quo*, relator o Desembargador Raul Celso Lins e Silva manteve a sentença, ao fundamento de que "*pela farta prova documental existente nos autos, restou demonstrada a falta de embarque da mercadoria na data ajustada, cuja importação havia sido contratada*" (fl. 245).

Daí recurso especial interposto pelo Banco Safra S/A (fl. 272/295), de que a relatora, Ministra Nancy Andrighi, conheceu e deu provimento.

2. O tribunal *a quo* manteve a sentença de procedência do pedido, porque provado que a empresa exportadora não embarcou a mercadoria na data aprazada (fl. 244), a despeito do conhecimento aéreo emitido por Pluna - Primeras Líneas Uruguayas de Navegación Aérea em sentido contrário (fl. 89).

Quid ?

Salvo melhor juízo, prevalece nesse caso a data do conhecimento aéreo, ainda que as evidências dos autos sugiram que a data nele aposta seja ideologicamente falsa.

A natureza do crédito documentário, imposta pela necessidade de segurança dos negócios internacionais, assim o exige.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento nos termos do voto da Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0210199-4

REsp 885674 / RJ

Números Origem: 20010010500870 200200122038 200200122041 200301886311 2204102

PAUTA: 07/02/2008

JULGADO: 07/02/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIAZINHA MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária